



ESTADO DA BAHIA

Decreto n.º 762 de 21 de Novembro de 1960

Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA,

em conformidade do disposto no art. 6º n. IV do Decreto Lei n.º 1.802, de 8 de Abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - O Instituto Normal da Bahia compreenderá:

Escola Normal, para preparação de docentes do ensino elementar

Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundário e de orientadores, inspetores e administradores escolares

Curso de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar

Escola Secundária, segundo a seriação Federal

Escola Getulio Vargas, organizada em classes modelo de ensino elementar e infantil

Escola de Educação Física da Bahia

Escola Profissional.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de substituto de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo

de Catedrático de Metodologia Geral.

§ Unico - O atual Catedrático lecionará Metodologia Especial.

Art. 3º - Ao Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 4º - O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

Art. 5º - Ficarão extintos, á medida que se vagarem, e aproveitada a respectiva verba para criação de cadeiras no 3º Quadro, os cargos dos atuais professores efetivos da escola Getulio Vargas do Instituto Normal da Bahia.

§ Unico - As funções dos cargos extintos neste artigo, serão exercidas por professores do Magisterio da Capital.

Art. 6º - O Diretor da Escola Getulio Vargas será designado dentre professores do seu corpo docente ou dos quadros do Magisterio.

Art. 7º - Vigorará para os professores efetivos, interinos e contratados do Ginásio da Bahia e do Instituto Normal da Bahia, o disposto no artigo 9º do Decreto Lei n. 2.075, de 8 de Março de 1940 e no art. 8º do Decreto Lei n. 2.028, de 22 de Fevereiro de 1940.

Art. 8º - Será mantido, como turma suplementar no Ginásio da Bahia, um curso facultativo de lingua italiana, especialmente para os alunos que se destinarem ao exame vestibular á Fa-

culdade de Filosofia.

Art. 9º - Fica instituída a Escola de Educação Física da Bahia, cujo Regulamento será organizado de acordo com a legislação federal e dentro das possibilidades do Tesouro do Estado.

§ Unico - Constituirão inicialmente o corpo docente da Escola de Educação Física da Bahia os funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física e professores disponíveis de estabelecimentos oficiais.

Art. 10º - Todas as escolas elementares, profissionais secundárias e normais, deverão ministrar instrução de ordem aos seus alunos, a fim de que se realize a formatura mensal de cada estabelecimento, em desfile de conjunto, como treinamento para comemorações e paradas cívicas, de acordo com o Decreto Lei n.... 2.072 de 8 de Março de 1940, que organizou a Juventude Brasileira.

Art. 11º - O regime de férias dos funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física, será idêntico ao dos funcionários administrativos.

Art. 12º - A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de assistência social, em que se leve em conta a proteção à saúde dos alunos de 7 a 14 anos, principalmente das classes proletárias.

§ Unico - Fica instituída uma Colônia-Escola, que funcionará em período de 45 dias para grupos de alunos devidamente selecionados.

Art. 13º - Depois de diplomada a primeira turma de instrutores da Escola de Educação Física da Bahia, só poderão lecionar esta disciplina em estabelecimentos fiscalizados de preparação de docentes, professores que possuam diploma registrado no Departamento de Educação.

Art. 14° - A Escola Profissional será instalada com aproveitamento de todas as salas que não sejam necessarias ás atividades já iniciadas do Instituto Normal da Bahia.

Art. 15° - A Secretaria de Educação e Saúde organiza rá um plano de ensino profissional medio e elementar que atenda aos objetivos seguintes:

a) criação de escolas profissionais nos distritos em que resida mais densa população operaria, e nas cidades mais popu losas do interior

b) instalação de oficinas nas escolas recém-construi das e em construção

§ Unico - Os mestres de Oficinas serão contratados.

Art. 16° - O horario das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Caetité, se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

Art. 17° - As Escolas Normais Rurais de Feira de San tana e Caetité, bem assim os estabelecimentos de preparação de do centes, fiscalizados segundo o padrão daquelas, obedecerão aos dis positivos dos Decretos 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 e 11.268, de 17 de Março de 1939, em tu do que lhes fôr applicavel, a criterio do Secretario de Educação e Saúde, em instruções que serão devidamente expedidas, enquanto não fôr decretado o respectivo regulamento.

Art. 18° - Os exames de que trata o art. 18, do Decre to n. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, constarão, em Julho, de provas escritas ou graficas ou praticas.

§ 1° - Os exames de Artes Industriais, em Julho e No vembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realiza dos em aula, durante cada periodo de curso letivo.

§ 2° - Em segunda época, o exame de Artes Industriais constará de um trabalho pratico realizado durante duas horas e sor-



ESTADO DA BAHIA

Decreto n. de de de 193

Q INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

teado no ato.

Art. 19° - Nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados de preparação de docentes, as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular, serão devidamente lacradas e postas á disposição da Secretaria de Educação e Saúde, que poderá revê-las, anular julgamentos e cancelar matrículas, desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolencia.

§ Unico - A reindigencia de julgamentos excessivamente benevolos, importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores, sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

Art. 20° - O exame vestibular ao primeiro ano pedagogico dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ Unico - Nos estabelecimentos fiscalizados, fará parte da comissão examinadora, um dos seus professores es-

colhido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 21º - Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfaçam ás condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

1º - Organização de salas de desenho e artes industriais.

2º - Organização do laboratório de psicologia

3º - Funcionamento das aulas de estatística e administração escolar

4º - Construção e funcionamento de praça de esporte devidamente aprovada.

Art. 22 - Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual, serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais, de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão sob regimen estadual, não possam, na mesma epoca, submeter-se a exame na secção federal e vice-versa, extendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim do ano anterior.

§ 1º - Para efeito da observancia deste artigo, ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginásial, com o devido visto do Inspetor Federal.

§ 2º - A inobservancia do disposto no presente artigo, implicará na immediata cassação da fiscalização do estabelecimento.

Art. 23º - A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados, realizar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretario de Educação e Saúde.

Art. 24° - Os estabelecimentos que mantenham curso se cundario sob inspeção federal poderão requerer fiscalização esta dual para o curso pedagogico.

Art. 25° - Não será permitida a frequencia conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalização estadual.

Art. 26° - Fica extinta, para efeito de reconhecimento oficial de diploma, a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão.

Art. 27° - Não será permitido aos docentes de ensino elemental estadual lecionar em curso secundario ou pedagogico, man^u tido ou fiscalizado pelo Estado.

Art. 28° - Os diplomas de professor emitidos por institu^{tu} tos oficiais fiscalizados de preparação de docentes levarão assina^{tu} ra do Diretor e Secretario do estabelecimento, do diplomado e do fiscal.

§ 1° - Após o concurso de que trata o art. 4° do Decre^{to} n. 11.220, de 11 de Fevereiro de 1939, o diploma será registra^{do} no Departamento de Educação e visado, no verso, pelo Diretor Ge^{ral}.

§ 2° - Os diplomas dos professores que se não submete^{rem} a concurso, poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem o direito á nomeação para o magisterio oficial, enquan^{to} não forem satisfeitas as exigencias do art. 4° do Decreto 11.220.

Art. 29° - Ao professor cujo diploma se acha registrado, mediante aprovação em concurso, é permitido requerer o estagio em escolas mantidas pelo Estado na Capital ou no Interior.

§ 1° - Aos estagiarios não caberão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efetivos.

§ 2° - Aos estagiarios que demonstrarem capacidade, as-

sicuidade, dedicação ao serviço, disciplina e espirito de co-
operação, devidamente verificados pelas autoridades, é garan-
tida a preferencia para nomeação interina ou efetiva em caso
de vaga.

§ 3º - Aos estagiarios que preencheram as condi-
ções dos paragrafos 1º e 2º será contado para todos os efeitos
o tempo de serviço, desde que sejam nomeados professores do Es-
tado.

Art. 30º - Os professores diplomados por estabele-
cimentos de seriação inferior á do Dec. 11.220, de 10 de Feve-
reiro de 1939 e 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939, ainda que
habilitados de acôrdo com o Decreto 11.319, de 5 de Maio de ...
1939, só poderão exercer o magisterio no Municipio da Capital
e nas cidades de mais de 5.000 habitantes, depois de aprovados
nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal de Bahia.

Art. 31º - Para o custeio da fiscalisação federal
de estabelecimento estadual de ensino secundario, cada aluno fi-
ca obrigado a recolher á respectiva Secretaria, até o dia 15 de
Março e 15 de Julho de cada ano, a taxa de 30\$000.

Art. 32º - A Diretoria do estabelecimento remeterá
á Divisão do Ensino Secundario do Ministerio de Educação e Saú-
de, a importancia destinada á fiscalisação, de acôrdo com a le-
gislação federal.

§ Unico - O saldo das taxas a que se refere o art.
37 será destinado á caixa escolar do estabelecimento.

Art. 33º - No ato da matricula, no inicio de cada
ano, o responsavel pelo aluno matriculado nas escolas elementa-
res, profissionais, secundarias e normais, declarará a impor-
tancia a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar
respectiva.

§ 1º Quando o julgar conveniente, o diretor ou re-
gente exigirá prova de nimia pobreza que o responsavel alegar,
afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.



ESTADO DA BAHIA

Decreto n. de de de 193

DO INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA.

§ 2º - O Departamento de Educação deverá organizar o registro dos nomes dos responsáveis que não puderam concorrer com a contribuição constitucional.

Art. 34 - Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir, serão organizadas classes distintas para cada sexo.

§ Unico - Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente, organizar-se-ão classes distintas para cada sexo, salvo si a distancia entre os predios escolares justificar o funcionamento de classes mixtas.

Art. 35 - Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado, não poderão ser transferidos para outras, nem admitidos em escolas municipais ou particulares, sem o cartão de transferencia devidamente legalizado, que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores, quando em visita aos estabelecimentos.

Art. 36 - Nenhuma escola elementar, secundaria, ou profissional, creada por particular, por associação ou pelos municipios, poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde, depois da necessaria inspeção, do pon-

Secretaria de Educação e Saúde

to de vista higienico e pedagogico.

§ 1º - Nas localidades em que houver escolas publicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escola de preparação de docentes, no 5º ano secundario ou em prova a que se submeterá no Departamento de Educação.

§ 2º - Nenhuma subvenção poderá ser concedida a estabelecimento particular elementar que funcione em distrito escolar cujas escolas primarias estaduais não preencham a respectiva capacidade de matricula.

Art. 37 - Caberá multa de cem mil réis ao diretor ou professor de escola particular que desobedecer ás prescrições legais.

§ 1º - Em cada reincidencia, a multa será de quinhentos mil réis.

§ 2º - Será proibido o funcionamento de escolas cujo diretor ou professor fôr considerado desobediente ás leis do ensino, em inquerito regular.

Art. 38 - Salvo determinação federal, nenhum livro ou material escolar será adotado nas escolas infantis, elementares e profissionais, secundarias e normais, sem parecer favoravel do Conselho de Educação, homologado pelo Secretario de Educação e Saúde.

Art. 39 - O Conselho de Educação é órgão tecnico auxiliar da Secretaria de Educação e Saúde.

§ 1º - As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ 2º - O Conselho de Educação organizará o seu regulamento que só vigorará depois de observada a condição do paragrafo anterior, dentro da legislação estadual e federal vigente.

Art. 40 - O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros:

Secretário de Educação e Saúde, que será o Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Educação, que será o Vice-Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Saúde.

Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela Associação Bahiana de Imprensa.

Diretor do Instituto Normal da Bahia

Diretor do Ginásio da Bahia

Representante das Associações de Educação, escolhido pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educação e Cultura em funcionamento regular no Estado.

Um professor primário escolhido pelo Governo dentre os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assembleia de professores primários, presidida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 41º - Ao Presidente do Conselho de Educação, compete o voto de qualidade.

§ Único - Ao Vice-Presidente quando substituindo o Presidente, além do voto de membro do Conselho, assiste o direito de voto de qualidade.

Art. 42º - O Conselho de Educação não poderá deliberar sobre reabilitação de regentes do magisterio que, dentre outras exigencias legais, não provarem boa saúde e perfeita conduta moral e social.

§ Único - O Conselho de Educação poderá solicitar ao

Secretario de Educação e Saúde as diligencias necessarias á
verificação das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 43º - Revogam-se as disposições em con-
trario.

PALACIO DO GOVERNO NO ESTADO DA BAHIA, em
21 de Novembro de 1940.

Luiz Augusto de Azevedo
Luiz Augusto de Azevedo
Luiz Augusto de Azevedo

Publicado no Diario Oficial de 23/11/1940

Julieta M. Vianna

11.12.41, q. E. Saide.

Amilcar Lima N.º 65

CM/nip



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
GABINETE DO SECRETARIO

Bahia, 6 de Fevereiro de 1941.

*Ex. Int. para
permanente.*

Ex.º Sr. Interventor Federal

6-11-41

O Decreto Lei nº 11.762, de 21 de Novembro de 1940, foi submetido, quando em projeto, ao Ex.º Sr. Presidente da Republica, que se dignou dar-lhe anuencia, salvo quanto a poucos artigos que interessavam à reforma federal do ensino.

Aconteceu, porém, que ficou sem exclusão um dos artigos, que veio a ser o 2º do Decreto, que não pôde ter execução por não ter sido aprovada a materia relativa ao curiculo escolar do Curso Pedagogico do Instituto Normal da Bahia.

Assim, torna-se necessaria a revogação ou suspensão do aludido dispositivo legal, até que seja decretada pelo Governo Nacional a reforma do Ensino Normal.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. meus protestos de alta consideração.

Luiz Alves

De acordo

Faz-se o expediente

28-11-41

Amilcar Lima

Processo n.º 1011
Data 8
1941
N.º 0090



ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA INTERVENTORIA

Bahia, 11 de Fevereiro de 1941

Senhor Secretario,

Afia de que possa este Gabinete dar cumprimento ao despacho do Sr. Interventor no officio dessa Secretaria, n.º 65, de 6 de fevereiro do corrente, requisito lhe sejam remetidos os processos nos. 2214/40 e 2339/40, que directa e imediatamente se relacionam com o assunto do alludido officio. Apresento a V. Excia. os meus atenciosos cumprimentos.

Almeida

(A. Baptista de Almeida)
Secretario da Interventoria.

AO EXMO. SR. DR. ISAIAS ALVES
D.D. Secretario da Educacao e Saude

RECEBIDA

R.

1011
1941
G. Freitas



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
DIRETORIA DO GABINETE DO SECRETARIO



Informação para o processo n.º 1011-3-941 Folha N.º 2

Os processos do Gabinete do Exmo. Srr. Interventor Federal ns. 6026 S.E.40 - 2339 G.I.40 - 2214 G.I.40 - 5679 S.E.40 e 1326 G.I.40 estão anexados no Decreto n. 11.762, de 21 de Novembro de 1940.

13-2-941

S. Freitas

Inteirado. Junte-se ao processo aludido na informação

13-2-941 *entib*

Juntei nesta data - 15-3-941

S. Freitas

Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Srr. Interventor Federal

13-2-941

S. Freitas

▲ IMPRESSA OFICIAL

20-2-41
Edmerson

Anotado 21-2-941

S. Freitas

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando que o projeto de Decreto-Lei, organizado para reajustar o Instituto Normal da Bahia e as Escolas Normais Rurais, foi aprovado com eliminação do artigo que devia desdobrar na Escola Normal do Instituto Normal da Bahia a Cadeira de Metodologia Geral e Especial;

Considerando que, não obstante, deixou de ser eliminado o artigo que autorizava o provimento da cadeira de Metodologia Especial;

Considerando que não sendo permitido criar a cadeira, não será possível prove-la

DECRETA:

Art. 1º - Pica ^{revogado} supresso no Decreto Lei n. 11.762, de 21 de Novembro de 1940, o Artigo 2º e seu § unico.

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO NO ESTADO DA BAHIA, em de
Maio de 1941.